



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.008126/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.547 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente EUNICE RODRIGUES TENÓRIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Cabível o lançamento de ofício quando apurada omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e não informados na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Adoto integralmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 36/40) por sua precisão.

Contra Eunice Rodrigues Tenório, devidamente qualificada, foi expedida notificação de lançamento de fls. 22 a 25, onde é formalizada exigência de imposto de renda no valor de R\$ 11.761,00, ao qual são acrescidos juros de mora no valor de R\$ 3.422,45 e multa de ofício no valor de R\$ 8.820,75.

Segundo consta do campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 23, apurou-se omissão de rendimentos tributáveis auferidos acumuladamente em virtude de processo judicial no valor de R\$ 58.182,58, que foi alvo de retenção no valor de R\$ 1.745,88.

Devidamente cientificada pela via postal em 20/07/2007, conforme cópia de "AR" A. fl. 21, comparece a Contribuinte ao processo para pleitear a reforma do lançamento, essencialmente, em razão de que:

a) em 13/04/1983 ajuizou ação perante a Primeira Vara da Justiça Federal de Pernambuco em face do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS/INSS, que tinha como objeto a reintegração aos seus salários mensais, para todos os efeitos, de gratificações cujo pagamento fora suspenso mediante ato unilateral daquela fonte pagadora;

b) no bojo de tal reclamação, pleiteou, ainda, o pagamento da repercussão de tal diferença salarial sobre as férias, que deveriam ser pagas em dobro, e sobre o décimo terceiro salário;

c) em face do sucesso na referida ação, a União pagou A. Impugnante, por meio de precatório, a importância de R\$ 58.182,58;

d) ocorre que, por lapso, a autoridade judicial atribuiu erroneamente à integralidade das verbas "natureza alimentar", quando o correto seria discriminar os pagamentos a título de diferença de salário, 13º salário e férias, conforme pleiteado na petição inicial;

e) por outro lado, a fonte pagadora, em desacordo com o que preconiza a legislação, igualmente deixara de promover tal discriminação na correspondente Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A fim de demonstrar a necessidade de tal discriminação, traz a impugnante ao processo consulta ao "Perguntas e Respostas" da Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde se esclarece o tratamento diferenciado a ser empregado sobre as verbas de natureza indenizatória.

Ao fim, compromete-se a retificar sua declaração de rendimentos e promover o recolhimento dos tributos devidos após o fornecimento de comprovante de rendimentos corrigido pela fonte pagadora.

Cumpra ainda consignar que o lançamento em questão foi alvo de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL e que a mesma foi indeferida conforme cópia à fl 05.

É o Relatório.

A impugnação foi julgada no acórdão nº 11-32-977 6ª Turma DRJ/REC cuja ementa segue transcrita:

Ônus da Prova. Divisão.

Estando a exigência fiscal escorada em elementos probatórios, a sua desconsideração, total ou parcial, em face de fato modificativo ou extintivo, depende da apresentação de provas em sentido contrário pelo contribuinte.

Ausentes os meios de prova, mantém-se o lançamento.

Ao tomar ciência do Acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 46/47) não inovando em relação aos argumentos apresentados em sua peça impugnatória, bem como não colaciona aos autos nenhuma prova ou documento adicional que corroborem suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente, cumpre observar o disposto no § 3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos verifico que o Recorrente ao apresentar seu Recurso Voluntário replicou as razões da impugnação, deixando, assim, de apresentar novas razões de defesa ou provas de suas alegações perante este Colegiado, e tendo em vista minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo* e amparado no fundamento regimental acima reproduzido, utilizo das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

A impugnação foi tempestivamente apresentada e, conseqüentemente, deve ser conhecida.

Como é possível extrair do Relatório, a solução do litígio passa necessariamente pelo reconhecimento ou não do direito a tratamento diferenciado de proventos auferidos no bojo de processo judicial, no caso férias indenizadas e 13º salário.

Almeja a Impugnante, nessa linha, que o valor das férias indenizadas não seja alvo de tributação, e os proventos de 13º salário, de tributação em separado. Ou seja, pleiteia-se, respectivamente, o reconhecimento de isenção integral e parcial.

Nesse contexto, filio-me ao conceito de isenção parcial fixado por Souto Maior Borges:

Nas hipóteses da chamada isenção parcial, seria ilícito falar-se, com maior rigor terminológico e conceitual, em redução tributária, por que o fato gerador da obrigação tributária se produz.

Apenas como acentua Sainz de Bujanda, o efeito liberatório consiste, em tais casos, na exigência de pagamento menor que, sem a isenção, esse fato geraria.

As isenções parciais podem revestir-se de diversas modalidades técnicas, segundo o elemento de quantificação da relação tributária que se utiliza para provocar o efeito liberatório desejado, podendo assim falar-se em bonificações na base de cálculo, nos tipos de gravame ou na alíquota.

Tratando-se de hipótese de isenção, portanto, não se pode perder de vista a regra de distribuição do ônus probatório constante do art. 179, *caput*, do Código Tributário Nacional, que diz: (destaquei)

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, **em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.***

Acerca do tema, leciona Souto Maior Borges:

"Toda isenção deve ser concedida mediante prova documental da sua cal a que remova as contestações e incertezas.

Deve-se distinguir assim, consoante o ensinamento de Amílcar de Araújo Falcão, no estudo das isenções, dois momentos ou aspectos distintos:

I) o aspecto substancial ou material, ou seja, os requisitos ou elementos de perfeição ou integração dos pressupostos da isenção; regime que estabelece os pressupostos para o surgimento do direito à isenção (Tatbestandsstücke), os destinatários da norma (Normadressaten) e o âmbito, o alcance ou extensão do preceito isentivo;

II) o aspecto formal, um processus, um requisito de eficácia para que o efeito desagravatório da isenção se produza (Wirksamkeitserfordernis).

Distingue-se, deste modo, entre pressupostos integrativos da relação jurídica de isenção e **pressupostos de eficácia do resultado legalmente estabelecido**. Estes últimos relacionam-se pois com as circunstâncias que condicionam a produção dos efeitos jurídicos. (destaquei)

Ou seja, como bem destacou o autor, o art. 179 do CTN determinou que compete ao sujeito passivo cumprir os pressupostos de eficácia da norma isentiva, por meio da apresentação das provas que respaldem o direito alegado.

No caso em tela, portanto, caberia à impugnante apresentar os elementos que permitissem rever o cálculo dos impostos, de modo a se conferir tratamento específico aos rendimentos correspondentes a férias e décimo terceiro salário, conforme pleiteado. Ausentes tais provas, vale a regra geral do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Cumpra observar que, apesar da alegação de que os rendimentos recebidos no bojo do processo judicial estariam segregados, não foi trazido ao processo qualquer elemento que respalde essa alegação, no máximo que foi solicitada tal segregação.

Não custa destacar, ademais, que o fato da petição inicial pleitear a segregação dos valores não garante que a sentença judicial que transitou em julgado tenha promovido tal discriminação.

Assim, sem apresentação das sentenças do processo principal e de execução, das planilhas de cálculo expondo a metodologia empregada, enfim, dos elementos que orientaram a formulação do desconto do imposto de renda retido na fonte, não há como avaliar se tal desconto foi processado em desconformidade com a legislação.

Ante ao exposto, julgo improcedente a impugnação e mantenho o lançamento em sua integralidade.

Assim, desde já, proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura